



LEI MUNICIPAL Nº 1.034 DE 08 DE ABRIL DE 2021

ESTABELECE O VALOR PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, §3º E §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Prefeita do Município de Trindade Estado de Pernambuco, a Sra. HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 41 e artigo 70, ambos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Para efeito do dispositivo o art. 100, § 4º, da Constituição Federal, consideram-se de pequeno valor débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor determinado no art. 87, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§1º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório.

§2º. Considera-se valor do débito ou obrigação, para os fins do disposto no caput, o total apurado na data da liquidação do valor da execução, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§3º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, fica autorizado a efetuar o pagamento de débitos ou obrigações, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, nos limites previsto no *caput*, à vista da Requisição de Pequeno Valor – RPV, expedida pelo juízo competente.

Art.2º. Os pagamentos das RPV's de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.3º. É facultado aos exequentes a renúncia ao crédito no que exceder ao valor estabelecido nesta Lei, para que possam optar pelo recebimento na forma prevista no art. 1º.





GOVERNO MUNICIPAL

TRINDADE

Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista neste artigo, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art.4º. A Assessoria Jurídica do Município deverá informar a Secretaria Municipal da Fazenda sobre a existência de indícios de fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no Art. 100, § 8º, da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao valor excedente ao fixado no art. 1º, conforme autorizado no Art.3º desta Lei.

Art.5º. Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art.6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TRINDADE ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 08 DE ABRIL DE 2021.

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO
Prefeita Municipal

TRINDADE
- PERNAMBUCO -

20 de DEZEMBRO de 1963

